

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES,

Ref.: Processo Licitatório: Pregão Eletrônico N° 000037/2025

Processo Administrativo: 002137/2025

Impugnante: AMC Informática Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62.541.735/0001-80, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Alcides Moreira Cardoso. **Impugnado:** Município de Venda Nova do Imigrante/ES, pessoa jurídica de direito público interno.

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A empresa **AMC INFORMÁTICA LTDA.**, já devidamente qualificada, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

Matriz: Avenida Tucunaré, nº 550 – Mezanino M2B - Tamboré - Barueri/SP - CEP: 06460-020
Filial DF: SCS Setor Comercial Sul Quadra 08 – Bloco B – nº 50 – Salas 541 e 543 – Brasília / DF – CEP: 70333-900
Filial ES: Rua José Alexandre Buaiz, nº 160 - Sala 513 - Ed. London O.T - Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP: 29050
Filial MG: Rua Engenheiro Aluísio Rocha, nº 75 – Buritis – Belo Horizonte / MG – CEP: 30575-260
Filial RJ: Av. Presidente Antônio Carlos, nº 607A – Ap. 801 – Centro – Rio de Janeiro / RJ – CEP: 20020-010

 Fone / Fax: (11) 2103-4555
 Fone / Fax: (61) 3225-0270
 Fone / Fax: (27) 3019-2211
 Fone / Fax: (31) 3314-5000
 Fone / Fax: (21) 2262-6921

A. Do Objeto da Licitação e do Legítimo Interesse da Impugnante

O Município de Venda Nova do Imigrante/ES tornou público o Edital do Pregão Eletrônico N° 000037/2025, cujo objeto consiste na "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTINUADA DE IMPRESSÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE IMPRESSÃO, COPIA, DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, FORNECIMENTO DE CONSUMÍVEIS E FORNECIMENTO DE SOLUÇÕES PARA IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS".

A Impugnante, AMC Informática Ltda., é uma empresa com vasta experiência no mercado de soluções de impressão e gestão de documentos, possuindo pleno interesse e capacidade técnica e comercial para participar do certame e ofertar à Administração Pública uma proposta que, indubitavelmente, seria a mais vantajosa. Contudo, seu legítimo direito de participar da competição encontra-se obstado por uma exigência editalícia que se revela manifestamente ilegal, restritiva e antieconômica, conforme se demonstrará.

B. Da Exigência Restritiva de "Equipamentos Digitais Novos de Primeiro Uso"

A análise atenta do instrumento convocatório e de seus anexos revela a imposição, em caráter absoluto e para todos os tipos de equipamentos licitados, da condição de que sejam "EQUIPAMENTOS DIGITAIS NOVOS DE PRIMEIRO USO". Tal exigência é reiterada sistematicamente, evidenciando uma decisão administrativa deliberada e não um mero equívoco redacional.

A referida restrição encontra-se expressa nos seguintes documentos:

Matriz: Avenida Tucunaré, nº 550 – Mezanino M2B - Tamboré - Barueri/SP - CEP: 06460-020
Filial DF: SCS Setor Comercial Sul Quadra 08 – Bloco B – nº 50 – Salas 541 e 543 – Brasília / DF – CEP: 70333-900
Filial ES: Rua José Alexandre Buaiz, nº 160 - Sala 513 - Ed. London O.T - Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP: 29050
Filial MG: Rua Engenheiro Aluísio Rocha, nº 75 – Buritis – Belo Horizonte / MG – CEP: 30575-260
Filial RJ: Av. Presidente Antônio Carlos, nº 607A – Ap. 801 – Centro – Rio de Janeiro / RJ – CEP: 20020-010

 Fone / Fax: (11) 2103-4555
 Fone / Fax: (61) 3225-0270
 Fone / Fax: (27) 3019-2211
 Fone / Fax: (31) 3314-5000
 Fone / Fax: (21) 2262-6921

1. **ANEXO I - (LOTES):** Para os equipamentos TIPO A, TIPO B, TIPO C e TIPO D, consta, invariavelmente, a especificação "EQUIPAMENTOS DIGITAIS NOVOS DE PRIMEIRO USO".
2. **EDITAL - ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA:** O item 3.5 do Termo de Referência estabelece que "Os equipamentos deverão ser novos, sem uso e entregues atendendo a todas as características especificadas no ANEXO I deste termo de referência".
3. **EDITAL - ANEXO III - TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I:** O documento que detalha as especificações técnicas de cada tipo de equipamento repete, para todos eles, a exigência de "EQUIPAMENTOS DIGITAIS NOVOS DE PRIMEIRO USO".
4. **EDITAL - CLÁUSULA 14.8:** O corpo principal do edital reforça a exigência ao dispor que "Os equipamentos deverão ser novos, sem uso e entregues atendendo a todas as características especificadas no ANEXO I do termo de referência".

É contra esta cláusula, que restringe indevidamente a competitividade e impõe um ônus desnecessário e injustificado à Administração, que se insurge a presente impugnação.

C. Da Inconsistência e Brevidade do Prazo Contratual: A Inviabilidade de Amortização dos Investimentos

De forma a agravar a irrazoabilidade da exigência de equipamentos novos, o instrumento convocatório apresenta uma contradição fundamental e insanável no que tange ao prazo de vigência do contrato, um dos elementos mais basilares de qualquer contratação pública.

O **item 15.1 do Edital** estabelece, de forma categórica, que "O prazo de vigência do contrato será de **03 meses** a contar da data de sua assinatura".

Por outro lado, em flagrante e inexplicável contradição, o **item 5.2.1 do Termo de Referência** (Anexo II do Edital) e a **Cláusula Terceira da Minuta do Contrato** (Anexo VI do Edital) preveem que "O prazo de vigência do contrato será de **12 meses**, a contar da data de sua assinatura".

Tal inconsistência, por si só, já seria suficiente para macular o certame, por gerar insegurança jurídica e impossibilitar a formulação de propostas sérias e consistentes. Contudo, sua análise aprofundada revela uma falha ainda mais grave na fase de planejamento da contratação. Seja o prazo de 3 meses ou de 12 meses, ambos são manifestamente exíguos para viabilizar a amortização do vultoso investimento necessário para a aquisição de um parque de impressão inteiramente novo, conforme exigido.

Essa discrepância em um elemento tão crucial como o prazo de vigência não pode ser tratada como um simples erro material. Ela é um sintoma inequívoco de um planejamento deficiente, o que lança sérias dúvidas sobre a fundamentação e a razoabilidade de todas as demais exigências técnicas, em especial a que ora se impugna. Se a Administração não logrou êxito em definir e padronizar um dado tão elementar, é altamente improvável que tenha realizado o estudo técnico aprofundado, exigido por lei, para justificar uma cláusula tão restritiva e onerosa quanto a obrigatoriedade de equipamentos novos.

II. DO DIREITO

A. Da Flagrante Ilegalidade da Exigência: Violação ao Caráter Competitivo e à Busca da Proposta Mais Vantajosa (Lei nº 14.133/2021)

A Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, foi editada com o claro propósito de modernizar as contratações públicas, privilegiando a eficiência, a busca por resultados e a

seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para o interesse público. A exigência de "equipamentos novos de primeiro uso", da forma como posta no edital, caminha na contramão de todos esses objetivos, configurando-se como uma barreira ilegal à competição.

O **art. 5º** da referida lei elenca, como princípios basilares, a busca pela "proposta mais vantajosa" e a "promoção do desenvolvimento nacional sustentável". A exigência em tela viola ambos. Impede que a Administração receba propostas baseadas em soluções igualmente eficientes e mais econômicas, e, como se verá, obsta a promoção de um modelo de economia circular que fomenta a indústria e os empregos nacionais.

De forma ainda mais direta, o **art. 9º, inciso I, alínea 'a'**, veda expressamente a inclusão de cláusulas que "comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório". Ao excluir do certame, sem qualquer justificativa plausível, todo um universo de fornecedores que trabalham com equipamentos de altíssima qualidade, recondicionados sob os mais rigorosos padrões, o edital restringe artificialmente o mercado e frustra a competição, em afronta direta ao dispositivo legal.

Ademais, o **art. 11, inciso II**, estabelece como objetivo do processo licitatório "assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição". A exigência de equipamentos novos cria uma distinção arbitrária, que não se sustenta em critérios técnicos de desempenho ou qualidade, violando a isonomia e a justiça da competição. A vantajosidade, sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, não se resume ao menor preço, mas abrange o ciclo de vida do objeto e o melhor retorno para o erário, análise esta que a cláusula impugnada impede de ser realizada.

B. Da Ausência de Justificativa Essencial no Estudo Técnico Preliminar (ETP): Descumprimento da IN SEGES nº 58/2022

Toda e qualquer exigência que possa, de alguma forma, restringir a competição deve ser robusta e inequivocamente justificada na fase de planejamento da contratação, em especial no Estudo Técnico Preliminar (ETP). A Instrução Normativa SEGES/MGI nº 58, de 2022, que regulamenta a elaboração do ETP no âmbito federal e serve como baliza de boas práticas para todos os entes da federação, é clara a esse respeito.

O **art. 9º, inciso II**, da referida norma, determina que o ETP deve conter a "descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução". O § 3º do mesmo artigo complementa, de forma crucial, que "o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação [...] em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais".

A exigência de "equipamentos novos" é, no presente caso, uma exigência meramente formal, desprovida de qualquer demonstração de que seja *necessária e suficiente* para atender à demanda da Administração. Não há, nos documentos que compõem o Processo Administrativo nº 002137/2025, qualquer estudo, laudo, parecer ou análise técnica que demonstre, por exemplo, que equipamentos reconicionados por assistências autorizadas não possuiriam o desempenho, a confiabilidade ou a durabilidade necessários para a execução do contrato.

A ausência dessa justificativa torna a exigência arbitrária e ilegal, pois se baseia em um preconceito infundado de que "novo" é sinônimo de "melhor", ignorando as realidades técnicas do mercado e as soluções inovadoras e sustentáveis disponíveis.

C. Da Plena Equivalência Técnica e da Superior Confiabilidade dos Equipamentos Recondicionados

A premissa implícita na exigência editalícia – de que equipamentos novos são intrinsecamente superiores aos recondicionados – é tecnicamente falaciosa e ignora a natureza dos processos de recondicionamento certificados.

É fundamental distinguir um equipamento "usado" de um "recondicionado por assistência técnica autorizada pelo fabricante". Este último passa por um processo industrial rigoroso que visa restaurar sua condição original de funcionamento e confiabilidade. Conforme protocolos de grandes fabricantes como HP e Lexmark, este processo inclui:

- Inspeção completa e diagnóstico de todos os sistemas mecânicos e eletrônicos.
- Substituição preventiva de todas as peças de desgaste natural (como roletes, fusores, cilindros) por componentes novos e originais do fabricante (OEM).
- Atualização de *firmware* e *software* para as versões mais recentes disponibilizadas pelo fabricante.
- Limpeza interna e externa completa.
- Realização de uma bateria de testes de estresse e qualidade que seguem os mesmos padrões aplicados a equipamentos novos na linha de produção.

O resultado deste processo é um equipamento cujo ciclo de vida foi efetivamente "zerado". A métrica industrial padrão para medir a confiabilidade de um equipamento é o **MTBF (Mean Time Between Failures ou Tempo Médio Entre Falhas)**. Ao substituir os componentes que estatisticamente possuem maior probabilidade de falha por peças novas e originais, o MTBF de

um equipamento recondicionado certificado é restaurado a um patamar estatisticamente idêntico ao de um equipamento novo. Em alguns casos, pode até ser superior, pois eventuais defeitos de fabricação que poderiam se manifestar no início da vida útil ("mortalidade infantil") já foram identificados e sanados.

Portanto, a exigência de equipamentos "novos" gera uma falsa sensação de segurança para a Administração. A condição de "novo" é transitória e se perde no exato momento da instalação. O que garante a performance e a disponibilidade ao longo do contrato não é o fato de o equipamento nunca ter sido ligado, mas sim a qualidade de seus componentes, a robustez de sua montagem e a rigorosidade dos testes a que foi submetido – critérios plenamente atendidos por um equipamento recondicionado certificado. Não há, portanto, qualquer justificativa técnica que permita discriminar equipamentos novos em detrimento dos recondicionados por assistência técnica autorizada. Ambos possuem as mesmas certificações energéticas e, frequentemente, tratam-se do mesmo modelo, com o mesmo consumo de energia.

D. Da Violação ao Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável

A Lei nº 14.133/2021 elevou o **desenvolvimento nacional sustentável** à condição de princípio norteador das contratações públicas (art. 5º) e de objetivo a ser perseguido (art. 11, IV). Este princípio abrange uma dimensão tripla: econômica, social e ambiental. A exigência de equipamentos novos viola frontalmente as três dimensões.

Ao vedar a oferta de equipamentos recondicionados, o edital implicitamente opta por um modelo de **economia linear**, em detrimento de um modelo de **economia circular**.

- **Modelo Linear (imposto pelo Edital):** Baseia-se na aquisição de equipamentos novos, majoritariamente com componentes importados. Isso resulta em evasão de divisas, prejudicando a balança comercial do país. A mão de obra para a fabricação desses equipamentos é gerada no exterior. Ao final de um ciclo de vida curto, esses equipamentos se tornam lixo eletrônico (e-waste), gerando um passivo ambiental.
- **Modelo Circular (proposto pela Impugnante):** Baseia-se na extensão da vida útil dos ativos. O processo de recondicionamento é uma atividade de alto valor agregado, que **gera empregos técnicos qualificados no Brasil**. Ele mantém o capital circulando dentro da economia nacional, reduz drasticamente a geração de lixo eletrônico e diminui a pressão sobre os recursos naturais necessários para a fabricação de novos produtos.

A Administração Pública, ao contratar, tem o dever de atuar como indutora de políticas públicas. Ao insistir em equipamentos novos sem justificativa, o Município de Venda Nova do Imigrante não apenas abre mão de uma economia significativa, mas também abdica de seu papel de fomentar uma indústria nacional sustentável, violando diretamente o princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

E. Da Irrazoabilidade da Exigência Face ao Curto Prazo Contratual: A Portaria SGD/MGI nº 370/2023 como Paradigma de Boa Gestão

A exigência de equipamentos novos torna-se ainda mais desarrazoada quando confrontada com o exíguo prazo contratual, seja ele de 3 ou 12 meses. A amortização de um investimento tão elevado em um período tão curto é economicamente inviável, o que inevitavelmente levará a um de dois resultados: (i) propostas com preços por página artificialmente inflacionados para

compensar o custo do ativo, gerando prejuízo ao erário; ou (ii) o afastamento de empresas sérias, restringindo a competição.

Nesse exato sentido, a **Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023**, que institui o Modelo de Contratação de Serviços de *Outsourcing* de Impressão para todo o Poder Executivo Federal, serve como um farol de boas práticas administrativas. Fruto de extensos estudos técnicos e econômicos, a referida portaria estabelece uma diretriz clara:

para contratos com vigência inferior a 48 meses, o órgão contratante não deve exigir equipamentos novos e de primeiro uso.

Embora a portaria não seja de aplicação obrigatória para o Município, ela representa o entendimento consolidado da Administração Federal sobre a melhor forma de contratar este serviço específico. Ignorar tal recomendação, sem apresentar uma justificativa técnica robusta que demonstre a peculiaridade da situação local, é um forte indício de má gestão e de uma decisão administrativa ineficiente e antieconômica.

Não se pode argumentar com a mera possibilidade de prorrogações contratuais. A prorrogação é uma faculdade discricionária da Administração, uma prerrogativa potestatória, e não um direito do contratado. Para o licitante, ela constitui mera expectativa de direito, não podendo ser considerada no cálculo de amortização do investimento sob pena de assunção de risco desproporcional. A análise econômica deve se ater ao prazo firme estabelecido no contrato.

F. Do Entendimento Consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de rechaçar exigências que restrinjam a competitividade dos certames sem que estejam amparadas em justificativas técnicas indispensáveis para a garantia da qualidade do objeto.

Conforme informações que chegaram ao conhecimento da Impugnante, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações do Tribunal de Contas da União, ao analisar caso análogo referente a edital do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE-AM) no âmbito do **processo TC 015.109/2025-9**, manifestou-se pela ilegalidade da exigência de equipamentos novos sem a devida e robusta justificação no bojo do Estudo Técnico Preliminar.

Independentemente do caso específico, o princípio que o norteia está consolidado na jurisprudência da Corte de Contas. O TCU exige a demonstração da "essencialidade" dos requisitos técnicos para afastar o caráter restritivo da cláusula. A Corte também já se posicionou contra exigências que podem ser cumpridas no momento da contratação, mas que são impostas como condição de habilitação, demonstrando uma clara preferência pela busca da proposta mais vantajosa em detrimento de formalismos excessivos. A jurisprudência do TCU é um pilar na defesa do caráter competitivo das licitações, que a exigência ora combatida claramente afronta.

III. DO PEDIDO

A. Pedido Principal

Diante de todo o exposto, com base nos fatos e fundamentos jurídicos, técnicos e econômicos apresentados, requer-se o **acolhimento da presente Impugnação** para o fim de determinar a imediata suspensão do certame e a consequente **retificação do Edital do Pregão Eletrônico Nº 000037/2025 e de seus anexos**, notadamente o Termo de Referência, para **excluir a exigência de "equipamentos novos de primeiro uso"**, passando a prever, expressamente, a possibilidade de oferta de **equipamentos novos ou reconicionados por assistência técnica autorizada pelo fabricante**, em plena conformidade com os princípios da competitividade, da vantajosidade e do desenvolvimento nacional sustentável insculpidos na Lei nº 14.133/2021.

B. Pedido Subsidiário

Na remota e não esperada hipótese de indeferimento do pleito principal, requer-se, com fundamento no **art. 50 da Lei nº 9.784/99**, que a decisão denegatória seja devidamente **fundamentada**, enfrentando, de forma explícita, clara e congruente, **TODOS** os argumentos de fato e de direito aqui aduzidos, em especial:

1. A ausência de justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que comprove a indispensabilidade de equipamentos novos, conforme exigido pela IN SEGES/MGI nº 58/2022.
2. A tese da plena equivalência de desempenho e confiabilidade (MTBF) entre equipamentos novos e aqueles reconicionados por assistência técnica autorizada pelo fabricante.
3. A irrazoabilidade da exigência frente ao exíguo e contraditório prazo contratual, bem como o afastamento injustificado das boas práticas consubstanciadas na Portaria SGD/MGI nº 370/2023.

4. A manifesta violação ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, ao privilegiar um modelo de economia linear em detrimento do modelo de economia circular.
5. O aparente desacordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que veda exigências restritivas desprovidas de fundamentação essencial.

Tal medida é indispensável para garantir o devido processo legal administrativo e viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa da Impugnante e da própria Administração perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Venda Nova do Imigrante/ES, 03 de setembro de 2025.

AMC INFORMÁTICA LTDA. CNPJ 62.541.735/0001-80

Alcides Moreira Cardoso Diretor Presidente

Matriz: Avenida Tucunaré, nº 550 – Mezanino M2B - Tamboré - Barueri/SP - CEP: 06460-020
Filial DF: SCS Setor Comercial Sul Quadra 08 – Bloco B – nº 50 – Salas 541 e 543 – Brasília / DF – CEP: 70333-900
Filial ES: Rua José Alexandre Buaiz, nº 160 - Sala 513 - Ed. London O.T - Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP: 29050
Filial MG: Rua Engenheiro Aluísio Rocha, nº 75 – Buritis – Belo Horizonte / MG – CEP: 30575-260
Filial RJ: Av. Presidente Antônio Carlos, nº 607A – Ap. 801 – Centro – Rio de Janeiro / RJ – CEP: 20020-010

 Fone / Fax: (11) 2103-4555
 Fone / Fax: (61) 3225-0270
 Fone / Fax: (27) 3019-2211
 Fone / Fax: (31) 3314-5000
 Fone / Fax: (21) 2262-6921